



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335105

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091800-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante SERGIO LUIZ DOS SANTOS, é agravada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2091800-07.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Sérgio Luiz dos Santos
AGRAVADA Telefonica Brasil S.A.
COMARCA Hortolândia – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 52.190

EMENTA — Gratuidade processual. Descabimento na espécie. Presunção de veracidade da declaração de pobreza afastada pelos elementos informativos. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de obrigação de fazer, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo autor.

O agravante insiste no cabimento do benefício.

Assim, ele afirma que apresentou prova da sua precária situação econômica, o que confirmava a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, quadro que autorizava a concessão do benefício.

Ao agravo foi negado o duplo efeito.

É o relatório.

O agravo se volta contra despacho lançado em processo no qual ainda não houve citação, particularidade que dispensa a intimação da demandada para responder ao recurso.

Pois bem.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Segundo o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, mas a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

A presunção de veracidade que se forma em torno da aludida declaração é meramente relativa, tanto que o § 2º daquele dispositivo autoriza o Magistrado a indeferir o pedido *“se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”*.

Dáí não se pode censurar o Juiz por ter aqui procedido àquela sorte de exame.

E caso era mesmo de se negar o benefício.

Como se vê nos autos, em duas oportunidades, o Juiz mandou que o recorrente apresentasse carteira de trabalho com as anotações recentes e três últimos holerites ou declaração de atividade econômica com o rendimento mensal e os bens que possui em caso de trabalho autônomo ou informal, bem como as três últimas declarações de renda enviadas ao Fisco além *“outras provas que demonstram sua renda (contas, extratos bancários, contratos de locação/arrendamento, recibos de pagamento, etc)”* *“uma vez que a declaração de isenção da declaração do imposto de renda é insuficiente, na medida em que esta só prova que a parte não atingiu o teto, nada indicando acerca da renda”* (fls. 51 do processo de origem).

O agravante não lançou objeção contra aquela determinação e até juntou cópia da carteira de trabalho digital com último contrato de trabalho registrado em 2021 e extrato bancário que não possuía qualquer movimentação no período de dois meses, tendo informado que era isento de declarar imposto de renda (fls. 59/79 e 87/93 do processo de origem).

Mas o fato objetivo é que o autor não apresentou outros documentos, nem justificou a falta deles de modo convincente.

Ora, se o litigante não se animou a revelar ao Juiz sua atual situação financeira, como lhe fora determinado, não podia esperar que o Magistrado lhe concedesse a gratuidade.

Além disso, o fato objetivo é que na petição inicial o autor informou que trabalha como segurança, mas não apresentou seu rendimento mensal nem os extratos bancários e faturas de cartões de crédito e outros documentos requeridos, em caso de isenção de declaração de imposto de renda.

Pois não tendo sido a hipossuficiência financeira demonstrada ao juízo, nem agora à Corte, razão não para há para se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformular a decisão que indeferiu a gratuidade.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator